

TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE IMPUGNAÇÃO”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO
IMPUGNANTE: QUALIS SOLUCÕES PARA SAÚDE LTDA E MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA
IMPUGNADO: PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: Nº 2023.1804.001/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, EPIS, ITENS DE COZINHA, UTENSÍLIOS DIVERSOS E INSUMOS PARA ESTRUTURAÇÃO DO LABORATÓRIO FARMACEUTICO EM PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERAPICOS SUBSIDIADO PELA PORTARIA Nº 2.768/19-MS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE- CE.

I – DO CABIMENTO

Trata-se de impugnação ao edital interposta pelas empresas **QUALIS SOLUCÕES PARA SAÚDE LTDA E MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte/CE do processo licitatório em tela.

A peça encontra-se fundamentada, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Logo, por verificar a sintonia da fundamentação e modo de apresentação da peça em relação à consonância com as normas aplicáveis a matéria, verifica-se, desse modo, o atendimento quanto ao requisito preliminar de cabimento.

II – DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade da impugnação ao edital, tem-se o que dispõe no instrumento convocatório:

“21. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

21.1. Até **03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital.

Tendo em vista o transcrito alhures, e considerando o prazo máximo para protocolo da peça impugnatória, até a data **15/05/2023**, as empresas apresentaram as razões **TEMPESTIVAMENTE**.

III - DOS FATOS

Aduz as impugnantes restrições à competitividade em razão do agrupamento dos itens em lote, aduzindo que no lote II todos os itens são da linha de equipamento de laboratório, exceto o item 05. Ademais, alegam que assim repete nos lotes X, XI, XII e XVIII, estão com vários itens de linhas diferente impossibilitando assim a participação do lote.

Em seus pedidos, pugnam pela retirada dos lotes os itens que compreendem produtos de diferentes linhas de materiais e que não compete a mesma atividade.

Em síntese, são os fatos.

IV – DO MÉRITO

IV.I AGRUPAMENTO DOS ITENS EM LOTES

Importa destacar que a divisão por lote estipulada em edital é legítima e razoável, tendo em vista o objeto licitado. Ademais, o texto legal no artigo 15, IV da Lei 8.666/93, podemos averiguar que fornece à Administração a possibilidade de facultar a organização por itens – que é a via de regra – ou utilizar o formato de lotes, em caso de necessidade, vejamos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

(grifo nosso)

De fato, a divisão por itens traz certa economicidade para a administração, bem como atende às peculiaridades do mercado que fornece o objeto licitado de diversas formas. Entretanto, a regra deixa de ser aplicada a depender do objeto que está sendo licitado. Se, para a Administração, for

menos oneroso e menos complexo contratar empresa que forneça todos os itens de um só Lote, é mais vantajoso para a municipalidade que a divisão de tal objeto figure em lotes.

Desse modo, é necessário que haja a primazia da **economia de escala** tendo em vista o objeto licitado, de modo que, se o objeto fosse dividido por itens, poderia gerar outros custos relacionados a diversos contratos que inevitavelmente seriam firmados em maior quantidade em comparação com a divisão por lotes. Nesse sentido, se o objeto fosse de fato fracionado haveria uma complexidade consideravelmente maior na gestão de contratos autônomos para atendimento da mesma pretensão contratual.

Em decisões do TCU, fica clara a legitimidade da divisão do objeto licitado em lotes. No Acórdão 732/2008 o TCU argumenta:

“Em geral, argumentam que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma preestabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. Argumentam, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração.” (grifo nosso)

Faz sentido que a administração municipal mantenha a organização dos itens em lotes, tendo em vista que o objeto se trata de algo essencial o qual, se houverem problemas numa pluralidade de contratos, há um grande risco de o atendimento destas necessidades ser afetado. **Ocorre que, de fato, há itens que precisam ser alocados em lotes específicos haja vista a possibilidade de restrição à competitividade.**

Além disso, em outra decisão do TCU, foi entendido que seria legítima a reunião de elementos de mesma característica, quando a adjudicação de itens isolados onerar **“o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, colocando em risco a economia de escala e a celeridade processual”**, o que pode comprometer a seleção da proposta mais vantajosa, como pode ser visto no Acórdão 5301/2013-Segunda Câmara. Rel. Ministro André Luis:

“13. Observa-se que, ao todo, esses 16 lotes contemplam 107 itens, o que me leva, materialmente, a acompanhar a seguinte conclusão da unidade técnica: “A licitação por itens poderia exigir a realização de igual número de contratações, o que, como já ressaltado, constituiria um ônus muito pesado aos servidores encarregados do acompanhamento desses instrumentos, o que possivelmente oneraria a Administração”. (grifo nosso)

14. Bem se vê, que o elevado número de procedimentos para seleção por itens isolados, tal como ocorreria no presente caso concreto, tornaria bem mais oneroso o trabalho da administração pública, sob o ponto de vista do emprego de recursos humanos e da dificuldade de controle, de sorte que poderia colocar em risco a economia de escala e a celeridade processual, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa para a administração.” (grifo nosso)

Nesse sentido, o procedimento licitatório tem como principal objetivo a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública, como versa o caput do artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ante o exposto, prezando pelo objetivo precípua da licitação, qual seja, a busca da proposta mais vantajosa, assiste razão às licitantes **QUALIS SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA E MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA, no tocante ao lote II, item 05 e lotes X, XI, XII e XVIII, a fim de averiguar a reunião de características dos itens e subsistir no mesmo lote apenas os produtos da mesma linha.**

IV.II DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA REFORMA DA DECISÃO

Inicialmente destaca-se que o procedimento licitatório tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, promover o desenvolvimento nacional e garantir a isonomia entre os licitantes, com base nisso, todo o procedimento deverá ser conduzido em observância aos princípios gerais que norteiam a Administração Pública assim como aqueles relacionados à matéria licitatória.

No tocante ao assunto dispõe o art. 37 da Constituição Federal que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos

princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**”

Não se pode olvidar ainda que no campo das contratações públicas, estes princípios importam em sua essência o fato de que o administrador venha a observar as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Nesse sentido, a Administração pública, quando identifica os atos eivados de vícios, possui a prerrogativa de anulá-los, sem a necessidade de recorrer ao judiciário para reavê-los. Tal capacidade está prevista na Súmula nº 473 do STF:

“Súmula nº 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

É possível observar que, além de anular os atos eivados de vício, a Administração Pública pode revogá-los conforme o seu próprio entendimento sobre conveniência e oportunidade, sob o firme fundamento do interesse público.

Finalmente, para concretizar o interesse público e a viabilidade do certame, decide a administração pela **PROCEDÊNCIA da totalidade dos pedidos das empresas impugnantes, de modo a retificar o edital.**

V – DA DECISÃO

Por todo o exposto, sem nada mais evocar, **CONHEÇO** da impugnação interposta pela empresa impugnante **QUALIS SOLUCÕES PARA SAÚDE LTDA E MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, para no mérito, **CONCEDER PROVIMENTO**, no sentido de **REPUBLICAR O EDITAL PARA AGRUPAR NO MESMO LOTE APENAS PRODUTOS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS.**

É como decido.

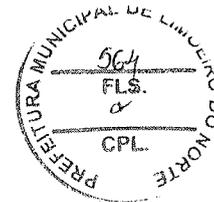
Limoeiro do Norte/CE, 23 de maio de 2023.

Paulo Victor Farias Pinheiro

PAULO VICTOR FARIAS PINHEIRO
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE CE

DESPACHO

Nº DO PROCESSO: N° 2023.1804.001/SECSA
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS, ELETRODOMÉSTICOS, MOBILIÁRIO, EPIS, ITENS DE COZINHA, UTENSÍLIOS DIVERSOS E INSUMOS PARA ESTRUTURAÇÃO DO LABORATÓRIO FARMACEUTICO EM PLANTAS MEDICINAIS E FITOTERAPICOS SUBSIDIADO PELA PORTARIA N° 2.768/19-MS DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICIPIO DE LIMOEIRO DO NORTE- CE.



O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE, no uso de suas atribuições, e na obrigação imposta pelo art. 109 da Lei de Licitações, vêm se manifestar acerca do julgamento do processo acima informado.

Feita a análise de praxe dos fólios processuais, bem como, da impugnação interposta pela empresa **QUALIS SOLUÇÕES PARA SAÚDE LTDA E MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL LTDA**, declaro estar de acordo com a decisão da Comissão de Pregões, que é **JULGAR procedente**, sentindo de **REPUBLICAR O EDITAL PARA AGRUPAR NO MESMO LOTE APENAS PRODUTOS COM AS MESMAS CARACTERÍSTICAS**.

Compartilhando do mesmo entendimento exarado na decisão. Por esse motivo, venho por meio deste, **RATIFICÁ-LA**, para que produza os efeitos legais, devendo a mesma dar prosseguimento ao processo.

Dessa forma ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação.

Limoeiro do Norte/CE, 25 de maio de 2023.


DEOLINO JUNIOR IBIAPINA

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LIMOEIRO DO NORTE-CE